



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600262-66.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600262-66.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADA: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, JOSE FLAVIO SILVA TARGINO, RENATO GUILHERME GOMES DA SILVA ALMEIDA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BEZERRA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas do Diretório Estadual do PRTB/AL referente ao exercício financeiro de 2021, apontando diversas falhas graves pela unidade técnica, incluindo a ausência de peças contábeis obrigatórias e de registro de contas bancárias no SPCA.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a ausência de documentos essenciais, como Balanço Patrimonial, Livro Diário e informações sobre contas bancárias, compromete a análise da contabilidade, configurando hipótese de desaprovação das contas.

III. Razões de decidir

3. As irregularidades remanescentes, não sanadas pelo partido mesmo após intimação, frustram o objetivo da prestação de contas, impossibilitando a verificação da movimentação financeira e da regularidade contábil do exercício financeiro.

4. Aplicação do art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, que prevê a desaprovação das contas quando as irregularidades comprometem ou inviabilizam a análise da confiabilidade das contas partidárias.

5. Não tendo havido registro de arrecadação de recursos ou de realização de despesas, não há valores a serem recolhidos ao erário.

#### IV. Dispositivo e tese

##### 6. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: "A ausência de documentação essencial, como peças contábeis obrigatórias e informações sobre contas bancárias, inviabiliza a análise da regularidade das contas, configurando irregularidade grave que enseja a desaprovação, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.096/1995; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 45, III.

*Julgados relevantes citados:* n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO PRTB, referentes ao exercício financeiro de 2021, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PERTB referente ao exercício financeiro 2021.

2. Houve a emissão de Parecer Técnico de Exame pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP (id. 10102531), recomendando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, e, ato contínuo, a intimação do partido para que pudesse apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes voltados a sanear as falhas apontadas naquela ocasião.
3. O Ministério Público Eleitoral juntou a manifestação id. 10103666, informando a ausência de identificação de outras irregularidades além daquelas já apontadas inicialmente pela SCEP.
4. Devidamente intimado, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10155222,

opinando pela desaprovação das contas.

1. O partido e seus responsáveis foram devidamente intimados do parecer conclusivo, entretanto, mantiveram-se inertes.
2. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10237626, por meio do qual também opinou pela desaprovação das contas.
3. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se inicialmente que a análise e o julgamento das contas deve levar em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019.
10. Cumpre à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).
11. Analisado o trâmite adotado nos autos, verifico o cumprimento das formalidades legais, além do respeito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando-se, portanto, o feito maduro para julgamento.
12. Apontou a unidade técnica, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10155222, a subsistência das seguintes irregularidades:
  - a) ausência do Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal aprovando ou as contas, contrariando o disposto no art. 29, § 2º, I da Resolução do TSE nº 23.607/2019 (item 11);
  - b) ausência da Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado, contrariando o disposto no art. 29, § 2º, III da Resolução do TSE nº 23.607/2019 (item 12);

c) ausência da certidão específica, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, na hipótese de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, nos termos do § 4º, art. 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (item 13);

d) ausência das peças contábeis Balanço patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício, necessárias em razão da ausência de envio da contabilidade por meio digital SPED/ECD, contrariando o disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.604/2019 e da Resolução CFC nº 1.409, de 21/09/2012 (item 14);

e) ausência do Livro Diário, devidamente registrado, e do Livro Razão, contrariando o disposto no art. 26, I e II da Resolução TSE nº 23.604/2019 (item 15);

f) falta de informações sobre a conta "Doações para Campanha", descumprindo determinação do § 2º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019 que dispõe a obrigatoriedade de se manter esta conta aberta independente da existência de movimentação financeira (item 16);

g) existência de mais duas contas bancárias de nº 7632-5 e 46467-8, ambas do Banco do Brasil, que não foram registradas no SPCA (item 17);

h) omissão de despesas correntes referentes à manutenção de uma sede partidária como água, luz, telefone, internet, limpeza etc (item 18).

13. Foi nesse contexto que a SCEP, quando da emissão Parecer Técnico Conclusivo, assim se manifestou:

"19. Encerrada a análise dos elementos da presente prestação de contas, considerando as graves omissões acima descritas que comprometem a integralidade da análise, recomendamos, nos termos do art. 38, VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas da Direção Estadual do PRTB em Alagoas, relativas ao exercício 2021, conforme art. 45, III, a) da mesma Resolução, consignando ainda que:

19.1 O prestador não registrou arrecadação de recursos de qualquer espécie; 19.2 Da mesma forma, não foram registradas despesas de qualquer espécie; 19.3 As irregularidades foram apontadas nos itens 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 deste Parecer. (...)"

14. A ausência das informações e documentos em questão, de fato, prejudica a análise da contabilidade, frustrando o objetivo da prestação de contas.

15. Vale ressaltar que, mesmo devidamente intimado para apresentar manifestação e documentos, o partido deixou de justificar as falhas apontadas pela unidade técnica.

16. Como se vê, as falhas remanescentes são graves, abrangendo, dentre outras, a ausência das peças contábeis Balanço patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício, necessárias em razão da

ausência de envio da contabilidade por meio digital SPED/ECD; a ausência do Livro Diário, devidamente registrado, e do Livro Razão, contrariando o disposto no art. 26, I e II da Resolução TSE nº 23.604/2019; e a existência de mais duas contas bancárias de nº 7632-5 e 46467-8, ambas do Banco do Brasil, que não foram registradas no SPCA.

17. O contexto dos autos atrai, portanto, a incidência do art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE 23.604/2019, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

(...)

18. Não há, portanto, outro caminho a não ser a desaprovação das contas.

19. Ressalte-se que, não tendo sido registrada a arrecadação de recursos e nem a realização de despesas de qualquer espécie, não há que ser imposta a determinação de recolhimento de valores ao erário.

20. Ante todo o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Órgão de Direção Estadual do **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB**, referentes ao exercício financeiro de 2021.

21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator